DECCAM-UTR-160/2024

Processo	-	TC/001265/2021
Contratante	-	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Contratada	-	Port Fort Serviços de Portaria e Limpeza para Empresas – Eireli – ME
Contrato	-	49/Seme/2020 R$ 1.651.679,94
Objeto	-	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e/ou manutenção predial, limpeza de caixa d'água, desratização e desinsetização, dentro das periodicidades descritas no Termo de Referência, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários, nas unidades administrativas da Secretaria

54ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SEME. Serviços de limpeza, asseio, conservação, limpeza de caixa d'água, desratização e desinsetização. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação por maioria.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, após determinação de Sua Excelência, na 46ª Sessão Ordinária não Presencial – Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, acolher, excepcionalmente, o Contrato 49/Seme/2020, relevando as falhas apontadas pela Equipe Auditora deste Tribunal, tendo em vista que não teriam o condão de impedir a execução dos serviços pactuados.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular o ajuste.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 29/07/2024 10:32:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 31/07/2024 11:56:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.265/2021

Colenda Câmara

Em julgamento o Contrato nº 49/SEME/2020 firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a empresa *Port Fort Serviços de Portaria e Limpeza para Empresas Eireli* para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial, limpeza da caixa d'água, desratização e desinsetização.

Ao elaborar o Relatório de análise de Contratação, a Equipe de Auditoria apontou (Peças 30/32):

> *16.1. O item 11 do contrato (Do preço e reajustes – peça 20 – fl. 38) não consigna o valor mensal nem total do ajuste. (item 7)*
>
> *16.2. O item 10 do contrato estabelece vigência de 6 meses, mas não define a data de início da vigência. Além disso, a ordem de início é extemporânea, tendo sido emitida em 25.11.2020 com efeito retroativo a 20.11.2020. (item 8)*
>
> *16.3. O contrato não estabeleceu o valor mensal ou total, a nota de empenho utilizada, o valor da garantia e quais os documentos que deveriam ter sido apresentados pela Contratada. (item 14.13)*
>
> *16.4. A garantia está prevista na cláusula 14 do contrato (peça 20 - fl. 44 - 45). Porém, não foi calculado o seu valor nem há nos autos documento comprovando que foi efetivamente prestada. (item 14.15).*

Após a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, foram intimados a Origem, a contratada e os responsáveis apontados no Relatório de Auditoria.

O Senhor Maurício Bezerra Landim (Secretário da SEME à época) e o Sr. André Luís Iera Leonardo da Silva (Chefe de Gabinete da SEME à época) apresentaram os esclarecimentos consubstanciados nas Peças 49/50 e 51/55.

Sobre o item 16.1 (não consignação no ajuste do valor mensal e total do ajuste), a Pasta informou que a planilha de demonstrativo da pesquisa de preços, que integra o processo administrativo, especifica expressamente os preços unitário e global oferecidos pela empresa, R$ 275.279,49 e R$ 1.651.796,94, respectivamente.

Expôs também a manifestação expressa do setor responsável da Pasta quanto ao menor preço obtido na pesquisa de preço, demonstrando a vantajosidade na contratação (peça 49, fl.3/4).

Destacou que a contratação se deu num cenário de urgência, com redução presencial de funcionários da SEME, devido à situação de emergência na cidade de São Paulo em razão da pandemia COVID-19.

Os senhores André lera Leonardo da Silva e Maurício Bezerra Landim informaram que a urgência da contratação ocorreu quando a SEME apresentava um número reduzido de funcionários trabalhando presencialmente, devido à pandemia COVID-19 (peça 51, fl. 4) e que no despacho autorizatório assinado pelo Secretário constava o valor despendido mensalmente pelos serviços, bem como o valor total estimado da contratação. Apontou que no processo administrativo consta a planilha de pesquisa de preços especificando expressamente os preços oferecidos pela contratada.

Afirmaram que a ausência de preenchimento dos valores (mensal e global) no contrato administrativo enquadrar-se-ia como erro material, irrelevante, reconhecível de plano e que não surtiu nenhuma repercussão na execução contratual, pois durante o processo de liquidação foram seguidos estritamente os valores mensais inseridos no despacho autorizatório assinado pelo Secretário, à época.

Após apreciação dos argumentos, a Equipe Técnica manteve inalterado sua conclusão anterior, uma vez que as informações trazidas pelas defesas apenas ratificaram o apontamento de que o item 11 do contrato (Do preço e reajustes) não consigna o valor mensal, nem o valor total do ajuste. Os

valores trazidos pelas defesas eram os mesmos identificados diante da publicação no DOC de 20.11.2020, como afirmado no Anexo de Continuação do relatório da auditoria (peça 31, fl.1).

Quanto aos apontamentos de o item 10 do contrato estabelecer vigência de 6 meses, mas não definir a data de início; e da extemporaneidade da ordem de início, pois emitida em 25.11.2020 com efeito retroativo a 20.11.2020, (item 8 do Anexo de Continuação do Relatório), a SEME informou que, em razão do decreto de emergência (pandemia COVID19), despendeu todos os esforços necessários para viabilizar a contratação, dada a urgência, mesmo com a decorrente redução presencial do número dos funcionários.

Quanto à diferença entre as datas da emissão da ordem de início e da efetiva autorização, sustentou que o lapso de diferença entre as datas se justificaria pelos impactos no ambiente de trabalho decorrentes do decreto de emergência em razão da pandemia, em especial a redução do número de funcionários. Isso, porém, não trouxera prejuízo à execução contratual. A emergência e a essencialidade dos serviços que fundamentaram a contratação justificam a data retroativa.

Os senhores André lera Leonardo da Silva e Maurício Bezerra Landim elucidaram que, ao contrário do apontado, foram estabelecidos para execução contratual valores mensal e global, a nota de empenho, o valor da garantia e a data de início de vigência. Contudo, por um lapso, a equipe técnica errou ao elaborar o contrato e não se atentou para o seu preenchimento adequado. Defendeu tratar-se de erro meramente material, que não trouxe qualquer prejuízo e não impediu a correta execução contratual e o pagamento à contratada, nos termos convencionados e fixados no despacho autorizatório. Ademais, "*o Termo de Referência que instruiu o processo administrativo e que é parte do contrato administrativo, previu o início dos serviços a parte da ordem de início*". Quanto à ordem de início ser extemporânea, informou que a redução presencial do número de funcionários devido ao decreto emergencial e impactos da pandemia, justificaria o lapso de diferença entre as datas da emissão da ordem de início e da efetiva autorização de início, e que não trouxera qualquer prejuízo à execução contratual.

Por fim, esclareceu-se que a ordem de início foi expedida pelo diretor responsável do DGEE, à época, sem qualquer interferência do Secretário e do Chefe de Gabinete da Pasta. Eventuais inconsistências no documento também não geraram nenhum prejuízo à execução dos serviços, que não poderiam ser paralisados em nenhum momento.

Considerando que os argumentos apresentados pelas defesas ratificaram o achado de auditoria, a Equipe Técnica manteve seu apontamento.

Referentemente ao apontamento de que o contrato não estabeleceu o valor mensal ou total, a nota de empenho utilizada, o valor da garantia e quais os documentos que deveriam ter sido apresentados pela Contratada, a Pasta informou que a ausência de informação ou o não preenchimento configurariam erro material, que não trouxera qualquer prejuízo e não impediu a correta execução contratual e o pagamento à contratada nos termos convencionados.

Quanto à ausência do valor da garantia no preço acordado, tampouco impediu a prestação dos serviços pela contratada. Ainda que não esteja expresso tal valor no contrato, há menção expressa ao percentual aplicável (5% do valor total), com base no qual se efetuou a prestação da garantia, do que se conclui que não restou impossibilitado de forma absoluta o conhecimento do valor exigido; que empresa prestou a garantia contratual exigida no exato valor ajustado (5% do valor global), conforme comprova o processo administrativo nº 6019.2021/0000671-9. Mesmo que prestada posteriormente, isso não trouxe qualquer prejuízo, sobretudo considerando que o contrato já está extinto e que os respectivos processos de pagamento já foram regularmente instruídos e os pagamentos devidos à empresa já estão sendo finalizados (inclusive com o desconto de eventuais multas contratuais).

Os senhores André lera Leonardo da Silva e Maurício Bezerra Landim prestaram os mesmos esclarecimentos que a Pasta.

Após análise, a Equipe Técnica entendeu que ficou evidenciado que realmente houve a ausência da descrição no contrato, dos valores mensal ou total, nota de empenho, valor da garantia e quais documentos deveriam ter sido apresentados pela Contratada. A informação que tais itens estariam descritos em processos administrativos ou que foram apresentados pela contratada, não afasta o apontamento, razão pela qual manteve-o.

No tocante à garantia estar prevista na cláusula 14 do contrato, mas não se ter seu valor calculado e também sobre a ausência de documento comprovando a sua prestação, a Secretaria disse que isso não impediu que a contratada adimplisse o acordado, sendo que havia menção expressa ao percentual aplicável (5% do valor global), base sobre a qual foi feita a prestação. Elucidou que a contratada prestou a garantia, conforme comprova o processo administrativo nº 6019.2021/0000671-9, e, ainda que prestada a destempo, não trouxe qualquer prejuízo, sobretudo considerando a extinção do contrato e que os respectivos processos de pagamento foram regularmente instruídos e os pagamentos devidos à empresa já estavam sendo finalizados (inclusive com o desconto de eventuais multas contratuais). Nesse mesmo sentido foi a manifestação dos senhores André lera Leonardo da Silva e Maurício Bezerra Landim.

Em apreciação dos dados da defesa, a Equipe de Auditoria assim pontuou:

> *Com os esclarecimentos prestados pelas defesas, foi ratificada a informação da auditoria sobre a ausência do cálculo da garantia contratual, pois não havia nos autos documentos comprovando que esta foi prestada.*
>
> *Como informado pela Origem, a garantia contratual foi prestada tardiamente no valor de R$ 82.583,99, conforme consta no processo administrativo nº 6019.2021/0000671-9.*
>
> *Ao observar o processo em referência, constata-se que o memorando da SEME direcionado ao DIPED (Divisão Pagamentos Especiais Devoluções e Custódia de Cauções) é de 09.03.2021 (documento SEI 040684051). A data da publicação da apólice (nº 01741202100010775003202 9) foi realizada em 05.03.2021 pela seguradora BMG Seguros S.A (documento SEI 040684378), ou seja, após o encerramento do Contrato Emergencial que foi em 28.02.2021, conforme documento da peça 21 – fl.06.*
>
> *Sendo assim, o apontamento em referência será modificado, passando a constar que a prestação da garantia foi realizada*

extemporaneamente, após o encerramento do prazo de vigência do contrato.

Em sede de conclusão, a Equipe de Auditoria manteve os apontamentos 16.1 a 16.3 e alterou a redação do apontamento 16.4 que passou a ter a seguinte redação: *16.4 A garantia prevista na cláusula 14 do contrato (peça 20 – fl. 44/45) foi prestada extemporaneamente, após o encerramento do contrato*.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que os argumentos das defesas pontuam que as falhas têm natureza de erro meramente material e não trouxeram prejuízos e nem impediram a execução do ajuste, mas endossou as conclusões alcançadas pela área de auditoria, razão pela qual posicionou-se pela irregularidade do ajuste.

O Órgão Fazendário, com base e fundamento nos esclarecimentos e justificativas trazidos pela Origem, nos exatos termos da defesa acostada à peça 49 e no seu dever de ofício, requereu que o Contrato 49/SEME/2020 seja considerado formalmente regular, com relevação das impropriedades apontadas. Alternativamente, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados, pois não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo ao erário, em homenagem e atenção aos princípios da estabilidade das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

Por seu turno, a Secretaria Geral sustentou a irregularidade do Contrato nº 49/SEME/2020, pois não foi formalizado na devida forma, mas destacou que a análise dos autos se restringe ao aspecto formal e não foram averiguadas se as falhas causaram ou não prejuízos à execução contratual.

É o relatório.

VOTO

Julga-se o Contrato nº 49/SEME/2020 firmado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer com a empresa *Port Fort Serviços de Portaria e Limpeza para Empresas Eireli* para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial, limpeza da caixa d'água, desratização e desinsetização.

O ajuste celebrado contemplou a prestação de serviços em 17 Centros Esportivos pelo montante total estimado de R$ 1.651.679,94, valor mensal de R$ 275.279,49 e vigência de 06 (seis) meses, com possibilidade de prorrogação por iguais ou menores períodos, com cláusula resolutiva até o encerramento do procedimento licitatório que estava em curso.

O compulsar dos autos revela que a contratação direta ocorreu dentro de um contexto especial, decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, e a Origem já tentava realizar o torneio licitatório (Pregões Eletrônicos 17/SEME/2020 e 23/SEME/2020), o que justificou a contratação direta, diante da urgência na prestação dos serviços pactuados.

A Equipe de Auditoria, ao elaborar o Relatório de análise de Contratação, apontou irregularidades, mas observou que os preços ajustados foram justificados e o demonstrativo, comprovando a vantajosidade dos preços ofertados pela contratada, encontram-se encartados aos autos à peça 11. Tais preços foram cotados com base no CADTERC, volume 3 – limpeza predial 2020 (peça 9), considerando-se o valor do m², não havendo apontamento de irregularidades na apuração do menor preço.

O relatório de análise da contratação observou o contraditório e todos os envolvidos tiveram a oportunidade de apresentar os devidos esclarecimentos, mas, apesar das defesas oferecidas, os elementos de defesa apresentados não foram suficientes para alterar o entendimento da Equipe de Auditoria.

Assinale-se, no entanto, que, ao se apreciar os argumentos das defesas, pode-se observar que alguns apontamentos configuram meros erros materiais, reconhecíveis de plano, e que, por si só, não têm força suficiente para comprometer o julgamento pela regularidade do ato, como é o caso da ausência

de preenchimento dos valores (mensal e global), o ajuste estabelece prazo de 6 meses, mas não define a data de início da vigência, assim como não estabeleceu o valor mensal ou total, a nota de empenho utilizada e quais os documentos a contratada deveria ter sido apresentado, além da extemporaneidade do pagamento da garantia.

Parte dessas informações podem ser encontradas no despacho autorizatório assinado pelo Secretário e a constatação do item 16.4, referente à extemporaneidade do adimplemento da garantia prevista na cláusula 14 do contrato, pela natureza da irregularidade, comporta também o devido sopesamento, sob a perspectiva da razoabilidade.

Em pesquisa ao processo administrativo SEI 6019.2020/0003128-2, constata-se que o ajuste em exame foi extinto em razão do implemento da condição resolutiva estabelecida em sua Cláusula 10, tendo como data final da prestação dos serviços o dia 28/02/2021, publicado no DOC de 18/05/2021, inexistindo notícias da necessidade do uso da garantia, razão pela qual, aliado, igualmente à excepcionalidade gerada pelo período de pandemia causada pela COVID-19, relevo-as.

Apesar de o item 11 do contrato (Do preço e reajustes – peça 20 – fl. 38) não consignar seu valor mensal nem total, a Equipe de Auditoria pontuou ser possível *afirmar que o valor total estimado é de R$ 1.651.679,94 e o valor mensal de R$ 275.279,49 diante da publicação no DOC de 20.11.2020 (peça 17).*

Registre-se, por oportuno, o destaque feito pela Equipe Técnica deste Tribunal, peça 31: *conforme documento da peça 21 – fl. 06, foi comunicado o encerramento do Contrato Emergencial em 28/02/2021, justificado pela cláusula 15 do contrato nº 49/SEME/2020. Foi ainda informado que a detentora do novo Contrato (Empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.) iniciará em 01/03/2021, conforme Ordem de Início 02/SEME/2021*. O Termo de Rescisão Unilateral nº 001/SEME/2021 do ajuste em julgamento foi publicado no DOC de 18/05/2021.

Assim sendo, diante do que consta neste processado e com suporte nos argumentos das defesas coligidos aos autos, acolho, excepcionalmente, o Contrato nº 49/SEME/2020, relevando as falhas apontadas por Equipe Auditora

deste Tribunal, posto que não teriam o condão de impedir a execução dos serviços pactuados.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.08.07 12:05:59 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/AAC

46ª SONP - 1ª. Câmara DD - Item 4

e-TCM nº 1265/2021

Objeto: **Análise do Contrato nº 49/SEME/2020** (dispensa de Licitação), celebrado entre Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Port Fort Serviços de Portaria e Limpeza para Empresas - Eireli-ME, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e/ou manutenção predial, limpeza de caixa d'água, desratização e desinsetização, dentro das periodicidades descritas no Termo de Referência, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários, nas unidades administrativas da Secretaria.
Valor: R$ 1.651.679,94.
Responsáveis: Thiago Martins Milhim – Secretário, Maurício Bezerra Landim – Secretário e André Luís Iera Leonardo da Silva - Chefe de Gabinete.

Relator: **Domingos Dissei**

Revisor: João Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos, julgo irregular o Contrato nº 49/SEME/2020, celebrado entre Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Port Fort Serviços de Portaria e Limpeza para Empresas - Eireli-ME, por considerar que apesar das alegações da Pasta e dos responsáveis no sentido de que as irregularidades identificadas decorrem de dificuldades da época da pandemia Covid19, não foram observadas formalidades mínimas necessárias ao elaborar o

Instrumento Contratual, tais como: não constaram o valor total ou mensal do Ajuste, o registro da data de início, da nota de empenho utilizada, do valor da garantia e quais documentos que deveriam ter sido apresentados pela Contratada. Além disso, a garantia foi apresentada extemporaneamente, bem como a ordem de início foi formalizada em 25.11.2020, retroagindo a 20.11.2020. Tais lacunas podem gerar prejuízos, questionamentos e dificultam o acompanhamento e fiscalização adequados.

No que se refere aos efeitos financeiros, entendo que estes não merecem ser avaliados nestes autos, que trata da análise formal do Ajuste.

É como voto.

TCM, 21 de agosto de 2.023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.08.21 09:30:32 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MBM/RB

54ª Sessão Não Presencial, de 07 a 22 de maio de 2024.

REINCLUSÃO

TC 1.265/2021 - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Port Fort Serviços de Portaria e Limpeza para Empresas - Eireli-ME - **Contrato 49/Seme/2020 R$ 1.651.679,94** - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e/ou manutenção predial, limpeza de caixa d'água, desratização e desinsetização, dentro das periodicidades descritas no Termo de Referência, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários, nas unidades administrativas da Secretaria (JT)

VOTO DE DESEMPATE

1. Cuidam os autos, da análise do - **Contrato 49/Seme/2020 R$ 1.651.679,94** - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e/ou manutenção predial, limpeza de caixa d'água, desratização e desinsetização, dentro das periodicidades descritas no Termo de Referência, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários, nas unidades administrativas da Secretaria (JT)

2. Na 46ª Sessão Ordinária não Presencial o Relator Cons. DD, com suporte nos argumentos das defesas coligidos aos autos, **acolheu, excepcionalmente, o Contrato 49/SEME/2020** e relevou as falhas apontadas pela Equipe Auditora, visto que não teriam o condão de impedir a execução dos serviços pactuados.

3. O Revisor Cons. RB **julgou irregular o Contrato 49/SEME/2020**, por considerar que, apesar das alegações da Pasta e dos responsáveis no sentido de que as irregularidades identificadas decorrem de dificuldades da época da pandemia Covid19, não foram observadas formalidades mínimas necessárias ao elaborar o Instrumento Contratual.

4. Assim, diante de todo o exposto, acompanhando a corrente do Conselheiro Relator Domingos Dissei, e **acolho , excepcionalmente, o Contrato 49/SEME/2020** e relevando as falhas apontadas pela Equipe Auditora, visto que não possuem o condão de impedir a execução dos serviços pactuados.

É o voto de desempate.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Presidente

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 28/05/2024 12:49:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo